



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

Processo Administrativo 784/2023

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 15/2023

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 15/2023

Julgamento do Recurso

Trata-se de licitação para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, no município de Aracaju, com uso de cartões magnéticos ou com tecnologia SMART, em caráter contínuo e ininterrupto, a fim de atender às necessidades da Câmara Municipal de Aracaju. A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou impugnação ao edital em epígrafe.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2000 e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, além de estar inserida no item 8.0 do Edital é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até o anteceder a data fixada para abertura das propostas.

Observa-se que a Impugnante encaminhou, sua petição no dia 06 de dezembro de 2023, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão eletrônico está agendada para o dia 12 de dezembro de 2023, a presente

Rua Itabaiana, nº 14, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-170.
CNPJ: 13.167.804/0001-21





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

Impugnação apresenta-se tempestiva, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no item 8.1 do edital o qual transcreve que:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

Conforme previsão editalícia e §1º do Decreto nº 10.024/2019:

“A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

O prazo para resposta encontra-se tempestivo tendo em vista que o dia 08 de dezembro de 2023 é feriado em várias capitais do Brasil, incluindo Aracaju/Se, o prazo para resposta da impugnação se dará no próximo dia útil, qual seja, 11 de dezembro de 2023.

Diante do exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

2 – DO PONTO QUESTIONADO

O ponto apresentado pela impugnante foram analisados de forma minuciosa, observada toda a legislação vigente para Licitações, bem como os entendimentos dos Tribunais de Contas dos estados e da União, de forma a garantir resultado positivo, que é obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumpre-nos registrar, que esta Câmara Municipal de Aracaju, quando da elaboração do Edital alinhou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de

Rua Itabaiana, nº 14, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-170.

CNPJ: 13.167.804/0001-21





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

1988 e art. 3º da Lei nº. 8666/1993, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade, visto que é cautelosa no sentido de obter a proposta mais vantajosa, visando garantir a eficácia e eficiência dos serviços e/ou aquisições a serem contratados pela Administração Pública.

Analizou também o já ocorrido em outras licitações realizados por esta Casa Legislativa e as intercorrências consumadas em outros certames com o mesmo objeto.

Em síntese a Impugnante apresentou sua manifestação no seguinte sentido:

“Em detida análise ao Edital, constatou-se ilegalidade que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Vejamos o edital:

Em análise do citado aos esclarecimentos, a Contratante não aceita a possibilidade de admissão de lances com taxas negativas, mesmo adotando como critério de julgamento o **MENOR PREÇO UNITÁRIO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**.

Entende-se que, ao determinar o critério de julgamento como “**MENOR PREÇO UNITÁRIO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**”, está incluindo a taxa negativa/zero. Porém, há quem diga sobre a impossibilidade de se ofertar





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

taxa negativa, pelo fato de configurar um desconto para a Contratante.

Adiantando a questão, a impossibilidade de aceitar taxa negativa, torna-se totalmente ilegal, deve-se entender todo o processo de quarterização, é mister alhear que existem serviços no mercado em que a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado.

Este é o modo que atuam as administradoras de vale-refeição, vale alimentação, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

O Edital trouxe em seu item 14.1.2:

“O valor total anual mínimo estimado não podendo ser inferior que R\$ 519.200,00 (quinhentos e dezenove mil e duzentos reais), tendo em vista que a Taxa de Administração não poderá ser negativa.”

3-DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a vedação da taxa negativa dá-se em virtude risco elevado da ocorrência de irregularidades, ante a possibilidade de desvios, enriquecimento ilícito e dano ao erário, nos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios em que se praticam taxas de administração negativas.

Isso porque, conquanto estejam as empresas contratadas para prestação dos serviços de gerenciamento de frotas autorizadas a ofertar taxas de





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

administração negativas, esta conduta tornaria, em certos casos, inexequíveis os contratos firmados.

A não aceitabilidade da taxa negativa, visava estimular a competição entre a rede credenciada constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

A previsão foi colocada no Edital, em virtude desta Casa Legislativa ter tido problemas de fornecimento no Pregão Eletrônico nº 01/2021 cujo objeto foi o fornecimento de Combustível para esta Casa Legislativa, no qual a empresa ofertou taxa de administração negativa, não conseguindo arcar com os custos do serviço ofertado trazendo inúmeros prejuízos e contratemplos à Administração Pública.

Embora, de fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União seja favorável a previsões editalícias que permitam propostas com percentual 0% (zero por cento) e/ou taxas de administração negativas, ele é favorável também, se justificado nos casos concretos, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Acerca da não admissibilidade da taxa negativa o Tribunal de Contas do Mato Grosso, no Julgamento Singular nº 333/ILC/2020, subscrito pelo auditor substituto de conselheiro Isaías Lopes da Cunha, já discorreu sobre o assunto:

(...) Ademais, o quarto ponto objeto da presente Representação trata do subitem 6.21, que **estabeleceu a vedação de qualquer tipo de compensação ou repasse de custos junto à rede credenciada**, sempre que fosse oferecidas taxa de Administração negativa ou zeradas. Inicialmente, é salutar constar que o Tribunal de Contas da





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

União, ao analisar a possibilidade do oferecimento de tal taxa, já manifestou entendimento pela sua **plena possibilidade**, devendo, entretanto, a análise ser realizada no caso concreto, confirmando-se a sua exequibilidade, verbis: em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. Cômico desse posicionamento por parte do Tribunal de Contas da União, não vedou o Edital de Pregão Presencial nº 101/2019 o oferecimento de taxa de administração negativa, sendo proscrito tão somente o repasse ou compensação da ausência da taxa junto à rede credenciada, devendo todo aquele que optasse por não empreender sua cobrança, **firmar compromisso de que a remuneração empregada para a sua atividade não resultará em qualquer tipo de repasse ou acréscimo dos custos para o contrato**. Entretanto, nesse ponto da Representação, entendo não merecer guarida as alegações do Representante, **tendo em vista que tal conduta poderia configurar fraude à licitação, vez que a parte não estaria oferecendo taxa de administração negativa, mas somente realizando a transferência de tal ônus da Administração Pública para o particular**. Entre os princípios que norteiam a Lei de Licitações, encontra-se o da vinculação ao instrumento convocatório que, por sua vez, se desdobra no





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

dever do julgamento objetivo, devendo o caráter vantajoso da proposta ser verificado em função de um juízo objetivo, afastando-se o subjetivismo e conotações individuais na aferição da melhor proposta que será aceita pela administração pública. Igualmente, a lei de licitações também instituiu como princípio basilar de seus procedimentos a moralidade, que não se adstringe somente ao Administrador Público, mas também aos particulares concorrentes, que têm o dever de se portar de acordo com a lei e com a boa-fé objetiva. Com base em tais considerações, cláusula de edital que vede o repasse dos custos do oferecimento de taxa de administração negativa à rede credenciada, prestasse a assegurar a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e a legalidade, vez que realizar repasse dos custos sigilosamente sonegados no processo licitatório, acarretaria evidente fraude licitatória. Como bem disciplinado no edital de licitação questionado, a vedação à transferência dos custos da taxa de administração tem o escopo de garantir a transparência junto aos órgãos de controle, que terão como aferir a veracidade e modicidade dos custos dos serviços a serem prestados. Nota-se que não é outro o desiderato da cláusula restritiva do edital, senão garantir a maior lisura e transparência do procedimento licitatório, cumprindo os elevados preceitos consagrados na Constituição Federal e na Lei de Licitações. Há que se salientar que o artigo 4º, inciso X, da lei 10.520/02, estabeleceu que o pregão sempre seria do tipo menor preço.

O repasse dos custos de administração aos particulares





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

credenciados impede que a Administração Pública, diretamente ou por meio de seus órgãos de controle, tenham os elementos suficientes para aferir a economicidade e modicidade dos valores cobrados e o total dos valores repassados aos particulares. Assim, especificamente em relação ao item 4 da presente representação, não vislumbro a presença do requisito do periculum in mora, ou risco ao resultado útil ao processo, de modo a ensejar o deferimento da medida cautelar, em razão de ser a vedação plenamente compatível com os objetivos da Lei de Licitações (...). (grifou-se)

Desta forma, poderia sim, ser aceita a vedação da taxa administrativa negativa.

Todavia, a aceitação de taxa de administração igual a 0% (zero por cento) e/ou negativa, já tem entendimento pacificado no TCU permitindo a sua aceitação, como a exemplo:

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem

Rua Itabaiana, nº 14, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-170.
CNPJ: 13.167.804/0001-21





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 784/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011. 9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4).

4- DA DECISÃO

Ante o exposto, o pregoeiro conhece da presente impugnação, por ser tempestiva entendendo pela **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2023.

**Marcelo de Andrade Santos
Pregoeiro/CMAJU**

Rua Itabaiana, nº 14, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-170.
CNPJ: 13.167.804/0001-21





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B059-A74F-6CB8-8416

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 09/12/2023 15:05:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/B059-A74F-6CB8-8416>